



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
3º Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 010/2022

(PA n.º 2020.0009.8973-70)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual n.º. 95/97.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional a **SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º, define que **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;**

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 17, define que **competem à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outras, prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador; identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada;**

CONSIDERANDO que à **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros**, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) **executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação** (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020 (consolidada), instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o enquadramento dos Municípios nos níveis de risco será feito semanalmente por ato do Secretário de Estado da Saúde, que poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão do enquadramento, quando houver alteração dos indicadores levados em consideração na avaliação de risco (art. 3.º do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020 (consolidada));

CONSIDERANDO que os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana terão a mesma classificação de risco dos dois que, dentre eles, obtiverem a classificação de risco mais grave, **não se aplicando quando ocorrer o decréscimo da classificação de risco, com a passagem de um dos cinco Municípios do risco alto para o moderado** (art. 3.º §§ 1.º A e 2.º A do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020 (consolidada));

CONSIDERANDO que o mapeamento de risco classificará, nos níveis de risco baixo, moderado e alto, o Município, baseado na matriz de risco de convivência, que considerará os dados epidemiológicos na etapa preparatória de sua elaboração e que será elaborada a partir dos critérios divididos em dois eixos: **I - ameaça, que abrange o coeficiente de ativos do Município, com peso de 30% (trinta por cento) na matriz de risco, a testagem por 1.000 (mil) habitantes, com peso de 30% (trinta por cento), e a média móvel de óbitos de 14 dias, com peso de 40% (quarenta por cento); e II - vulnerabilidade, que abrange a taxa de ocupação de leitos potenciais de UTI** (art. 3.º, parágrafo 1.º da Portaria SESA n.º 171-R, de 29.08.2020 (consolidada));

CONSIDERANDO que, conforme divulgado amplamente nos sites de notícia, o Secretário de Estado da Saúde, Nésio Fernandes, informou **que o Estado do Espírito Santo encontra-se numa epidemia do vírus da Influenza junto a nova variante tipo H3N2**, a qual pode se prolongar por um período de 40 a 60 dias (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/epidemia-de-gripe-tera-forca-ate-pelo-menos-fevereiro-diz-secretario-do-es-1221>);

CONSIDERANDO que os municípios capixabas estão atingindo o maior pico de registros de casos de COVID-19 desde o início da pandemia (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/cidades-do-es-ja-vivem-maior-onda-da-covid-desde-o-inicio-da-pandemia-0122>);

CONSIDERANDO que o Estado do Espírito Santo acumulou mais de 162 mil novos casos confirmados da COVID-19 somente até a data de 27.01.2022, portanto, mais que o dobro de casos acumulados no mês de março de 2021 (mês esse com o maior acumulado de casos confirmados desde o início da pandemia) (dados extraídos do “Painel Covid-19 ES”);

CONSIDERANDO que a taxa de transmissão do novo coronavírus no Brasil subiu para 1,78, segundo o Imperial College, de Londres, portanto o mais alto índice para o País desde julho de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do ES na data de 27.01.2022 bateu novo recorde no número de casos confirmados do novo coronavírus em 24 horas, tendo sido registrados 19.136 novas contaminações;

CONSIDERANDO que em virtude aumento expressivo de novos casos da COVID-19, alguns municípios capixabas retornaram para classificação de Risco Moderado, estando aí incluídos os municípios de Serra e Vila Velha, que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória (Portaria SESA n.º 015-R, de 21.01.2022);

CONSIDERANDO que a Região Metropolitana da Grande Vitória é formada pela cidade núcleo, no caso a capital Vitória, e cidades adjacentes fazendo com que os limites físicos se percam, embora visíveis, formando uma intensa metrópole e possuindo um alto grau de integração entre si, inclusive em termos econômicos, políticos, culturais etc.;

CONSIDERANDO que, em razão dessa integração, o número de casos ativos decorrentes da pandemia da COVID-19 (variante ômicron) informados por esses municípios podem não ser especificamente relacionados aos seus municípes, tendo em vista que a testagem, além de estar sendo ofertada tanto pelo Estado do ES como pelos municípios capixabas e, ainda, pela rede privada, vem acontecendo por meio de “livre” agendamento nesses municípios;

CONSIDERANDO que a população dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória somada corresponde quase a metade da população de todo o Estado do ES, podendo, quando analisada/tratada em conjunto, contribuir para uma contenção significativa no número de novos casos da COVID-19, principalmente nesse período de crescimento desenfreado da doença (variante ômicron) conjugado com as síndromes respiratórias (dados extraídos do PAINEL COVID-19 ES), e consequentemente contribuir, inclusive, para desafogar os serviços de saúde prestados pelos próprios municípios;

CONSIDERANDO que a análise/tratamento em conjunto dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória para fins de classificação na Matriz de Risco ajudará a preservar os cidadãos/as famílias/as comunidades capixabas, em especial, nesse momento de preparativos para o retorno das atividades educacionais presenciais;

NOTIFICA:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE do Espírito Santo, na pessoa do Doutor NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, a fim de:

ADOTAR, IMEDIATAMENTE, TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA QUE OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, A SABER, VITÓRIA, VILA VELHA, SERRA, CARIACICA, VIANA E FUNDÃO TENHAM O MESMO ENQUADRAMENTO NA MATRIZ DE RISCO (PORTARIA SESA N.º 171-R. DE 29.08.2020 (CONSOLIDADA), TOMANDO-SE COMO REFERÊNCIA AQUELE MUNICÍPIO QUE OBTIVER A AVALIAÇÃO MAIS GRAVE.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cível de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, ES, 27 de janeiro de 2022

**INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em
28/01/2022 às 13:33:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **TCQ1YT9N**.
